



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 29 de junho de 1983

ACORDÃO Nº -CSRF/03-1.067

Recurso nº-RP/303-0.760

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ERVIEGAS - INSTRUMENTAL CIRÚRGICO LTDA.

O conhecimento aéreo se equipara à fatura comercial, para todos os efeitos, sendo, destarte, irrelevante a assinatura da mesma. Improcede a aplicação da penalidade do art. 106, IV, "a", do Decreto-lei 37/66

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 29 de junho de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros : ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0831/001.286/82-32

RECURSO N.º: -RP/303-0.760

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/03-1.067

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ERVIEGAS - INSTRUMENTAL CIRÚRGICO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 3ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes pleiteia a reforma do Acórdão nº 303-22.717, da mesma Câmara, que por maioria de votos, deu provimento a recurso interposto por ERVIEGAS - INSTRUMENTAL CIRÚRGICO LTDA de decisão de primeira instância que lhe impusera a penalidade prevista no art. 106, inciso IV, alínea "a" do Decreto lei nº 37/66, em virtude de ter faltado ao compromisso de apresentar a fatura comercial no prazo fixado no termo de responsabilidade que assinou por ocasião do despacho aduaneiro.

Os fundamentos do v. Acórdão recorrido vêm assim resumidos na respectiva ementa, "verbis".

Improcedente aplicação da penalidade do art. 106, IV, "a" do DL 37/66, visto ser irrelevante e assinatura na fatura comercial e ainda pelo fato do conhecimento aéreo se equiparar aquele documento, para todos os efeitos.

Originou-se a exigência de ato de "revisão aduaneira" de Declaração de Importação.

No Recurso Especial, sustenta o Sr. Procurador, após análise da legislação de regência e normas baixadas por autoridades fazendárias competentes, o cabimento da multa em causa, não comungando com o ponto de vista de que a assinatura na fatura comercial é irrelevante.

Não foi apresentada contra-razões

É o relatório

V O T O

Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Relator:

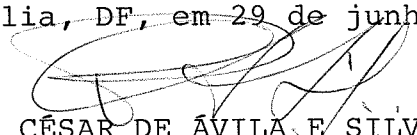
A decisão recorrida impôs à recorrente a penalidade prevista no art. 106, inciso IV, letra "a", do Decreto lei 37/66, por entender inexistente a fatura comercial apresentada, somente pelo fato da mesma não conter assinatura do emitente.

Ocorre que o dispositivo supracitado penaliza a inexistência da fatura comercial ou a falta de sua apresentação no prazo fixado em Turno de Responsabilidade, o que não ocorre no caso em tela, porquanto a fatura existe e foi apresentada dentro dos 120 dias estipulados.

Por outro lado, assiste razão à recorrente quanto invoca a seu favor o art. 45, § 1º, do Decreto-lei 37/66, dispositivo este que equipara o conhecimento aéreo, para todos os efeitos, à fatura comercial. O conhecimento consigna o número da fatura a qual foi entregue à fiscalização para fins de baixa do termo de responsabilidade, contendo, ainda, a discriminação do material importado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Brasília, DF, em 29 de junho de 1983.


PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR.

